



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 613 /2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21 / 10 /2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002973/2000 AI: 1/2000.13145

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEREALISTA BERNARDO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS. BAIXA. OMISSÃO DE VENDAS. – Conta Mercadorias. – Auto de Infração IMPROCEDENTE. Não pode prosperar o Auto de Infração que denuncia omissão de vendas, quando mediante laudo pericial ficou comprovada a inexistência da infração. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

ELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração que, após análise nos livros e documentos fiscais da firma acima qualificada, referente ao exercício de 1999, foi constatado, mediante levantamento na Conta Mercadorias, omissão de vendas no valor de R\$ 62.318,00 (Sessenta e dois mil, trezentos e dezoito reais), conforme faz prova o documento de fls. 05.

Nas Informações Complementares de fls. 03, o fiscal autuante confirma o decreto na peça vestibular.

Tempestivamente, a atuada impugnou o feito fiscal, conforme fls. 19/20, onde alega, preliminarmente, a nulidade absoluta do auto de infração em questão, por preterimento de garantias processuais e constitucionais e cerceamento ao direito de defesa, por não ter recebido as planilhas resultante do levantamento efetuado. No mérito, alega que não existe a diferença apontada no Auto de Infração, conforme provas acostadas aos autos, e pede a improcedência do feito..

As fls. 41. Foi requerida uma perícia que informou que firma não deixou de emitir documentos fiscais relativos as saídas de mercadorias, conforme laudo pericial e novo levantamento realizado na Conta Mercadorias da atuada, conforme faz prova os documentos de fls. 42/45.

De acordo com § único do art. 828 do Dec. 24.569/97, todos os documentos ou papéis que serviram de base á ação fiscal devem ser mencionados na Informação Complementar ou



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

anexados ao Auto de Infração, bem como os anexos utilizados no levantamento devem ser entregues ao contribuinte.

No caso em preço, consta na peça inicial e nas Informações Complementares que a infração foi detectada através de levantamento na Conta Mercadorias, contudo, os referidos documentos não foram entregues á autuada.

No tocante a perícia de fls. 42/45, foi constado que não houve a omissão de vendas apontada na peça básica.

Assim a decisão de 1ª instância é pela [^]IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, por não ter havido a ocorrência da falta reclamada na peça inicial.

O RELATÓRIO:

VOTO DO RELATOR:

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de deixar de emitir documentos fiscais referente às suas vendas do exercício de 1999, no montante de R\$ 62.318,00 (sessenta e dois mil, trezentos e dezoito reais) .

O autuante acrescenta que a infração foi detectada através do levantamento da conta mercadorias, em que os valores de entrada e saída das mercadorias foram retirados das GIMs, e os valores dos estoques iniciais e finais da GIEF.

A julgadora singular solicitou uma perícia para que fosse refeito o levantamento da conta mercadorias, considerando as razões da defesa apresenta.

Em resposta, o perito informou que inexistente a infração apontada, uma vez que o seu levantamento considerou os valores constantes na GIEF.

Ressalte-se que a GIEF (Guia Anual de Informação Econômico - Fiscais) é o documento de controle do Fisco que demonstra as operações do contribuinte considerando apenas a sua operacionalidade, portanto " enxugando" as informações contidas na GIM, donde se conclui que a conta mercadoria que tem por base tal documento está bem mais próxima da realidade, tendo em vista que os valores apresentados correspondem de fato às compras e vendas realizadas pelo contribuinte no período considerado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sendo assim, acertada foi a decisão singular que pugnou pela improcedência da ação fiscal, tendo como base o laudo pericial.


É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula Julgamento 1ª Instância e o recorrido Cerealista Bernardo Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar, a decisão Absolutória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douda PGE. Ausente, ocasionalmente, o ilustre Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.

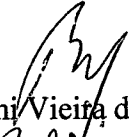
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 04 de dezembro de 2003.


m Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara


CONSELHEIRO(A) S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

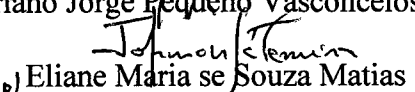

Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Benoni Vieira da Silva


Francisco José de Oliveira Silva


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

p/ 
José Mirtônio Colares de Melo

p/ 
Eliane Maria de Souza Matias


Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado